

atitacao: 452670-4934667c6786251170428884d

Solicitante: 3351

Data: 2008-11-18 @ 10:17:55

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

COMARCA DE GOIANIA
1. JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL\$-55\$ANDAR!

NR. 80777439

FORUM - RUA 10
EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP: 74120020 TEL: (62) 216-2000 FAX: _____

MANDADO DE CITACAO

AUTOS

PROTOCOLO: 200804274589

5044224 170

NATUREZA: COBRANCA

REQUERENTE : MARIA DAS GRACAS SANTOS SIQUEIRA
ADV (RETE) : (15340 GO) SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ENDEREÇO : RUA 7
NÚMERO : 800 88: F-6 Lt: 28-E COMP: 12 ANDAR
BAIRRO : SETOR OESTE CEP.: 74130011
MUNICIPIO: GOIANIA ESTADO: GO

FINALIDADE

Citar o REQUERIDO

OBSERVAÇÃO : O PRAZO PARA RESPONDER A AÇÃO, QUERENDO, É DE QUINZE(15) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO NO PROCESSO.

ADVERTENCIA : NAO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELA PARTE RE, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA (ART. 285 DO CPC).

EXPEDIDOR

JUIZ DE DIREITO: SIVAL GUERRA PIRES

JUIZ (1)

DATA: 18/11/08

SENTENÇA: 5116430

SPGR185D

01 DEZ. 2008

CORRESPONDENCIA
RECEBIDA

11/02 03/12/2008 011004 SEGURADORA LIDER DANT 14° ANDAR

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CIVEL DA COMARCA DE
GOIÂNIA - GOIÁS.

CÓPIA

RECEBUE

MARIA DAS GRAÇAS SANTOS SIQUEIRA, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF/MF sob nº. 436.150.071-15, Carteira de Identidade nº 185850 SPTC-GO, residente e domiciliado na Rua BM-13, Qd. 14, Lt. 10, Residencial Brisa da Mata, Goiânia - Goiás, por sua procuradora legalmente constituída (m.j.), com escritório profissional na Rua 84, nº516, Setor Sul, Goiânia - Goiás, Telefone (62)3241-4157, onde recebe as comunicações de estilo, vem a digna presença de Vossa Excelência, para propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO -
DPVAT**

em face de **BRADESCO SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0077-08, com sucursal estabelecida na Rua 7, nº 800, 1º andar, Setor Oeste, CEP - 74.130.011, telefone 62- 3214-3010, Goiânia - Goiás, fundamentado no artigo 3º, da lei nº 6.194/74 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, bem como demais disposições legais pertinentes e aplicáveis à espécie, nos fatos e motivos de Direitos, a seguir expostos:

PRELIMINAR - Pedido de Assistência Judiciária

A assistência judiciária é gratuita aos que promovem a insuficiência de recurso.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou a Lei n.º 1060/20, de regência de gratuidade judiciária no que diz:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas de processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

A jurisprudência dos Pretórios pátrios também agasalha a pretensão do Requerente:

“Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário” (RSTJ 7/414, nesse sentido: SJT – RF 329/263, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), “o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo inicial” (TRF – 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, provimento, DJU 17.9.87, p. 19.560, 2ª coluna. In: Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Complementar em Vigor, 28 edição, Editora Saraiva, p. 776)

Também:

“A declaração da insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, momento quando não impugnada pela parte contrária a quem incumbe ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado” (STF – 2ª Turma, AI 136.910-RS-Ag-Rg, Rel. Min. Maurício Correia, j. 26.9.95, p. 30.598, 2ª col. In: obra e página citada)

Ainda:

“Entendendo que não há necessidade de requerimento do próprio interessado, bastando, para apreciação do pedido de concessão de assistência judiciária, o pedido feito por seu advogado” (Lex – JTA 146,209. In: obra e página citada)

O Requerente encontra-se em precárias condições financeiras, passando por sérias privações de ordem financeira, moral, intelectual. Diante da demonstração de que o mesmo não tem condições de suportar as custas processuais, muito menos verba honorária, razão pela qual, preliminarmente, formula o presente pedido de assistência judiciária.

DOS FATOS

Conforme o Boletim de Ocorrência anexo, no dia 24 de Junho de 2006, a Requerente envolveu-se em acidente de trânsito sito na BR 153 Chácara São Pedro, em frente a abelha rainha, Aparecida de Goiânia - Goiás.

Em face do acidente, a reclamante foi ferida gravemente. Conforme consta no laudo médico anexo, a Requerente sofreu fratura de extremidade proximal do Ulna esquerdo (Nur II), ficando com déficit funcional do membro superior esquerdo, apresentando diminuição da força e da mobilidade do ombro /MSE, ficando caracterizado invalidez permanente.

Assim, a Requerente busca o provimento jurisdicional para compelir a seguradora ao pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, na forma prevista na legislação que rege a matéria.

DO DIREITO

Consoante melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial, o Requerente, considerado incapaz (invalidez permanente), detém o direito ao recebimento do seguro obrigatório do DPVAT, até a quantia de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais), equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos (art. 3º, “b” da Lei nº 6.194/74), que deverá ser corrigido monetariamente desde a data da ocorrência do sinistro, com incidência de juros moratórios e remuneratórios a partir da data da citação da parte adversa, consoante Súmula 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao tema que rege o valor da indenização em 40 salários mínimos atuais, é o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis:

INVALIDEZ PERMANENTE.

COMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL.

CARÊNCIA DE AÇÃO. PROVA TÉCNICA PERICIAL.

AUSENCIA DE COMPLEXIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO

CARACTERIZADA. MEDIDA PROVISÓRIA 340, DE 29 DE

DEZEMBRO DE 2006, CONVERTIDA NA LEI 11.482 DE 31

DE MAIO DE 2007. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA

AOS FATOS OCORRIDOS SOB O PÁLIO DE LEGISLAÇÃO

ANTERIOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO DA INVALIDEZ

PERMANENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515,

PARÁGRAFO 3º, CPC. I - DESPICIENDA A REALIZAÇÃO DE

PERICIA QUANDO EXISTEM NOS AUTOS OUTROS

ELEMENTOS QUE CONFIRMAM A OCORRÊNCIA DA

INVALIDEZ PERMANENTE, ATRAVÉS DE LAUDO

EMITIDO POR PROFISSIONAL MEDICO REGULARMENTE

HABILITADO, COM O SE Vê AS FLS. 13. III - O INTERESSE

DE AGIR, NOTADAMENTE, SURGE NO FATO DE QUE O

ESTADO TENHA DE DIRIMIR PRETENSÃO RESISTIDA

PELA SEGURADORA-RECORRENTE, EM DEVER

INDENIZATÓRIO DO QUAL RESISTE QUITAR, SOB

ARGUMENTAÇÃO DE PAGAMENTO EM VALORES

MENORES DO QUE, EFETIVAMENTE, DETERMINA A

LEGISLAÇÃO, PREPONDERANDO A PESSOA JURÍDICA

PERANTE A VITIMA INCAUTA DO ACIDENTE DE

TRÂNSITO. IV - QUANTO A O NEXO DE CAUSALIDADE,

NA HIPÓTESE, O BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

CONSTANTE NOS AUTOS RELATA A OCORRÊNCIA DE

DANOS GRAVES NA VITIMA, A PONTO DE SE FAZER

NECESSÁRIA URGENTE CONDUÇÃO DA MESMA A

UNIDADE HOSPITALAR DA CAPITAL. LOGO,

COMPROVADA ESTÁ O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE

AS LESÕES SOFRIDAS E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

SOBRETUDO PORQUE NEM A AUTENTICIDADE NEM A

CONFIABILIDADE DOS DOCUMENTOS FOI ATACADA

PELA SEGURADORA. V - DEPREENDE-SE, PORTANTO,

QUE NÃO SE TRATA DE AÇÃO DE SEGURADA CONTRA

SEGURADORA, MAS DE BENEFICIÁRIA CONSTITUÍDA

POR LEI CONTRA A PESSOA DA RECLAMADA. NESS E

SENTIDO O ENTENDIMENTO SUMULAR Nº 124 DO ENTÃO

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, ATUALMENTE NÃO

SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS SEGUNDO A REGRA GERAL

DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO,

OBSERVADA A DISPOSIÇÃO GENÉRICA COMPREENDIDA NO ARTIGO 2.028 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. VI - A LEI NOVA, 11.482/2007, ORIUNDA DA PORTARIA 340 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, VINCULA-SE AO S FATOS POSTERIORMENTE OCORRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA, POIS O PRECEITO LEGAL FULCRA-SE, NECESSARIAMENTE, PELO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE LEGAL, POR ISSO MESMO O MONTANTE NÃO SERÁ LIMITADO AO TETO DE R\$ 13.500,00, QUE FICARÁ AO ALVEDRIO DO MAGISTRADO, NA IMPERATIVIDADE DA LEI ANTERIOR, ISTO É 8.441/92, ALTERADORA OS ARTIGOS 4º, 5º, 7º E 12º DA LEI 6.194/74, JÁ QUE PELO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DESTES TIPO DE [REDACTED], ESTABELECEU O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO INDENIZATÓRIO, NÃO SE CONSTITUINDO EM ILEGALIDADE FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. MESMO QUE SEJA O ATUAL, QUE SERÁ DEPURADA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. VII - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO NO SEGUNDO GRAU, NA EXATA DICÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VII - **O PAGAMENTO SECURITÁRIO DEVERÁ SER EFETIVADO NO PATAMAR DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS ATUAIS, COM AS DEVIDAS CORREÇÕES MONETÁRIAS A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEMANDANTE ADVERSO.** VIII - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO REFORMANDO A SENTENÇA E JULGANDO O FEITO COM PROVIMENTO DO PEDIDO INICIAL." (grifos nossos) (Recurso Cível n.º 2007048442350000, Fonte DJ 71 DE 16/04/2008. Relator Dr. Luis Antonio Alves Bezerra).

Quanto ao tema que rege o valor da indenização em 40 salários mínimos e à aplicabilidade da Lei nº 8.441/92, mormente o seu art. 7º, dando nova redação ao art. 7º da Lei nº 6.194/74, ou seja, desnecessidade de apresentação do comprovante de pagamento do prêmio, apresentamos as seguintes decisões de 1ª e 2ª instâncias no Estado de Goiás, *verbis*:

SENTENÇA PROLATADA PELA MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CORUMBÁIBA - GO, Dra. PLACIDINA PIRES, na ação de